

AO JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIÁS

Processo nº 5138949-15.2024.8.09.0142

ANDRADE E OLIVEIRA JÚNIOR LTDA (“CASA DAS MANGUEIRAS”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.521.316/0001-01, com sede na Av. Onias José Borges, nº 1.490, Bairro Brasil, Santa Helena de Goiás-GO, CEP 75.920-000; **COMERCIAL ANDRADE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS EIRELI (“CASA DAS MANGUEIRAS II”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.996.696/0001-50, com sede na Av. José Serafim Azevedo, nº 930, Bairro Brasil, Santa Helena de Goiás-GO, CEP 75.920-000; **MJE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO EIRELI (“MJE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.274.956/0001-09, com sede na Rua Mato Grosso, nº 43 – Bairro Brasil, Santa Helena de Goiás-GO, CEP 75.920-000; **CDM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (“CDM EPIS E FERRAMENTAS”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.886.623/0001-74, com sede na Rua José Ferreira Gomes, nº 496, sala 01 - Centro, Santa Helena de Goiás-GO, CEP 75.920-000; **MERCANTIL RODRIGUES NETO EIRELI (“STORE TOOLS FERRAMENTAS”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.357.794/0001-02, com sede na Av. José Serafim de Azevedo, Qd. “H”, Lt. 14, Bairro Brasil, Santa Helena de Goiás-GO, CEP 75.920-000; **MUNDO DOS EPIS E FERRAMENTAS LTDA (“MUNDO DOS EPIS E FERRAMENTAS”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 38.011.846/0001-08, com sede na Av. Gerônimo Ponciano Passos, Qd. “H”, Lt. 21, Sala 01 - Bairro Brasil, Santa Helena de Goiás-GO, CEP 75.920-000; e **JOVIFER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI (“JOVIFER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.144.613/0001-80, com sede na Rua

 (64) 3641-1954 (64) 9266-0029
(64) 9249-2135 www.lourencoelourenco.adv.br rogerio.lourenco77@gmail.com
leanalourencoadv@globomail.com Rua Duplanil Faria de Souza, nº 510
Centro Santa Helena de Goiás
CEP: 75920-000Valor: R\$ 45.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA HELENA DE GOIÁS - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 11:53:03

Avelino de Faria, nº 71-A, Centro, Rio Verde - GO, CEP 75.901-140, via de seus advogados¹, regularmente constituídos, vêm perante este Juízo, com fundamento na Lei nº 11.101/05, requerer o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, expondo e requerendo o que segue.

I – ESCORÇO DO FEITO.

As Requerentes aviaram pedido de Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente, a qual foi deferida por este Juízo, consoante se vê na decisão de Mov. 05, posteriormente integrada pela decisão de Mov. 18.

Desta feita, em caráter antecedente, foi deferida cautelar suspendendo as execuções e medidas constritivas contra o grupo devedor, composto pelas Requerentes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com fulcro no artigo 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05, a contar da expedição das cartas de intimação para o comparecimento ao ato conciliatório, o qual também foi determinado previamente por este Juízo.

Assim, até o presente momento, foram designadas 27 (vinte e sete) etapas de audiências conciliatórias, das quais 04 (quatro) foram realizadas.

Noutro norte, pela decisão de Mov. 18, também restou determinado que o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do pedido recuperacional, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, aplicado ao caso, teria início a partir da expedição da carta de intimação aos credores.

¹ **Doc. 01** – Procuração
Doc. 02 – Atos Constitutivos
Doc. 2.1 – Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral RFB
Doc. 03 – Documentos de identificação dos sócios



Porquanto a primeira intimação realizada no processo ocorreu ao credor Lufix Parafusos e Acessórios Ltda, em 21/03/2024 (quinta-feira), consoante se vê na Mov. 35, o prazo de 30 (trinta) dias úteis se encerra em 08/05/2024 (quarta-feira), observado o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil e os feriados da Semana Santa e Dia do Trabalho que recaíram, respectivamente, nos dias 27, 28 e 29 de março e 1º de maio do corrente ano.

Ocorre que, conforme certidão de indisponibilidade expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em 08 de maio de 2024, cujo documento segue em anexo, o sistema de peticionamento eletrônico esteve indisponível por mais de 60 minutos, razão pela qual, de acordo com o § 3º² do artigo 7º Da Resolução nº 59/2016, os prazos ficam prorrogados para o próximo dia útil subsequente, portanto, **09 de maio de 2024 (quinta-feira)**.

Desta feita, **tempestivamente**, passa-se às razões e fundamentos para o deferimento do processamento de Recuperação Judicial do Grupo Casa das Mangueiras.

II - DO GRUPO ECONÔMICO.

II.1 - Consolidação processual e substancial.

Antes de passar às razões da crise econômica das Requerentes, salutar que se adiante à necessária análise dos requisitos para o feito seguir tanto em consolidação processual quanto em consolidação substancial, bem como sobre a competência deste Juízo.

A Lei nº 11.101/05, em seu artigo 69-G, prevê:

² § 3º Ficam prorrogados os prazos quando as interrupções ultrapassarem 60 (sessenta) minutos consecutivos ou intercalados, no período entre 06:00 e 23h59m, dos dias úteis.



“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”

Desta feita, urge destacar o **liame** existente entre as empresas Requerentes, as quais integram o mesmo “grupo econômico”, doravante denominado “**Grupo Casa das Mangueiras**”.

O “Grupo Casa das Mangueiras” iniciou suas atividades empresariais com a primeira requerente, ANDRADE E OLIVEIRA JÚNIOR LTDA (“CASA DAS MANGUEIRAS”), no ano de 2008.

Com o crescimento da demanda e necessidade de aumentar a variedade de produtos e serviços postos à disposição de seus clientes, bem como para atender contingências de funcionamento, foram criadas as demais empresas Requerentes, todas ligadas entre si, seja de direito ou de fato.

Nesse particular, esclarece-se que, hodiernamente, as Requerentes têm como administrador o sócio **Landimar Andrade de Oliveira Júnior**, o qual integra o quadro societário da maioria das empresas, exceto a “MJE DISTRIBUIDORA E COMERCIO” e “JOVIFER COMERCIO E DISTRIBUICAO”, porém, é público e notório que a administração, de fato e de direito, exercida sobre elas se dá na pessoa do aludido sócio.

Assim, a despeito da autonomia jurídica de cada uma, porquanto constituídas individualmente, as Requerentes integram um grupo sob controle comum, ou seja, estão, de direito e de fato, interligadas e integradas entre si, executando suas atividades comerciais em conjunto umas com as outras, coordenadas e dirigidas diretamente pelo sócio Landimar Andrade de Oliveira Júnior.



Nesta senda, resta caracterizada a **consolidação processual**, a qual corresponde ao litisconsórcio ativo das Requerentes.

A par da consolidação processual, há que se caracterizar também a **consolidação substancial** das Requerentes, a fim de apresentarem um único plano de recuperação e de pagamento de todas as dívidas, abrangendo todas as 07 (sete) empresas Requerentes, de forma solidária, que vinculará todos os seus credores inscritos no Quadro Geral a ser consolidado.

Consoante se extrai da documentação ora acostada aos autos, há verdadeira interconexão e confusão entre ativos e passivos das Requerentes, donde se destaca: (i) o controle administrativo e financeiro realizado precipuamente pelo sócio Landimar Andrade de Oliveira Júnior, seja de direito ou de fato, e dependência entre as Requerentes; (ii) identidade parcial do quadro societário; (iii) atuação conjunta das empresas no mercado; (iv) identidade da carteira de clientes; dentre outras.

Logo, como forma de superar a crise experimentada pelas Requerentes, o processo de soerguimento deve ter seguimento de forma única, cujas dívidas serão equacionadas simultânea e igualmente para todas as empresas do Grupo, com fulcro no artigo 69-J, da Lei nº 11.101/05, que prevê:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível



identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

Enfim, reconhecido o **litisconsórcio ativo** no presente caso, há que se processar o feito em **consolidação processual** e, ante à evidência dos requisitos legais supramencionados, esta recuperação judicial deve seguir também em **consolidação substancial**.

II.2 – Da competência deste Juízo.

A Lei nº 11.101/05 dispõe em seu artigo 3º ser competente para o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Nesse sentido, quando se trata de grupo econômico, o artigo 69-G, § 2º determina que o Juízo competente é o do local do principal estabelecimento.

Entende-se como principal estabelecimento o local onde se concentram as atividades economicamente mais importantes do devedor e onde se localiza o seu centro decisório, neste toar, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE

GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. **Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.** 2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal



estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.)”

No caso dos autos, das 07 (sete) empresas Requerentes, 06 (seis) delas estão estabelecidas neste Município, sendo que apenas a Requerente Jovifer Comércio e Distribuição possui sede no Município vizinho Rio Verde, malgrado sua existência e operacionalização esteja vinculada aos atos das demais..

Para além disso, as Requerentes Andrade & Oliveira Júnior LTDA e Andrade Comércio e Distribuição de Peças EIRELI exercem as decisões e a governança sobre as demais empresas do Grupo Casa das Mangueiras, atraindo assim a competência para o processamento desta recuperação judicial.

III – DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Como dito, o “Grupo Casa das Mangueiras” iniciou suas atividades empresariais com a primeira requerente, ANDRADE E OLIVEIRA JÚNIOR LTDA (“CASA DAS MANGUEIRAS”), no ano de 2008, e vinham em franco desenvolvimento, ampliando seus negócios e, conseqüentemente, abrindo novas empresas, formando um verdadeiro grupo empresarial, reconhecidamente, “Grupo Casa das Mangueiras”.

O Grupo requerente alcançou seu ápice durante a construção da Ferrovia Norte Sul e da plataforma multimodal nesta cidade, nos idos de 2010, quando houve uma demanda substancial por produtos presentes em seu portfólio. Essa oportunidade resultou em um notável aumento na base de clientes, incluindo grandes construtoras, tanto individuais quanto em consórcios, que somadas ao agronegócio, grande mola propulsora do desenvolvimento local, elevou consideravelmente o faturamento do grupo. Além disso, essa



expansão permitiu ao grupo estabelecer uma extensa rede de contatos (*network*), que não se limitou apenas às construtoras, mas também se estendeu para empresas do setor de geração e transmissão de energia em todo o país.

Logo, o Grupo Casa das Mangueiras está em atividade há mais de 15 (quinze) anos, tendo começado de forma modesta, mas com dedicação e empenho dos sócios administradores, à custa de renúncias pessoais, superação de obstáculos e intempéries pelo caminho, foi se ampliando até ser reconhecido no mercado como um grupo sólido e próspero.

Tanto que o Grupo conta, atualmente, com 17 (dezesete) colaboradores diretos e fomenta o emprego de inúmeros outros trabalhadores de forma indireta, contando com importante carteira de clientes e vultoso estoque de produtos. (Doc. 04 – relação de empregados)

Não obstante o crescimento e merecido reconhecimento, as Requerentes passaram a experimentar **dificuldades financeiras**, a começar com a recessão de 2016 que gerou um impacto negativo no agronegócio e na indústria da construção civil brasileira, resultando em queda na produção, diminuição dos investimentos e aumento do desemprego em ambos os setores.

Não bastasse isso, quando os setores constantes da carteira de clientes do Grupo pareciam que se ergueriam economicamente, advieram os efeitos danosos da pandemia mundial de Covid-19, com *lockdown* e causando outra recessão no mercado, afetando todos os setores econômicos no mundo e com as Requerentes não foi diferente, pois tiveram as vendas reduzidas drasticamente.

Além disso, as Requerentes têm enfrentado e continuam sofrendo com a **inadimplência** de clientes, o que resulta em um acúmulo significativo de contas, alguns em consequência também da pandemia de Covid 19 e de pedidos de recuperação judicial, como por exemplo,



as empresas I.G. - CONSTRUTORA LUXLUMEN LTDA e SADESUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (conforme informações do balanço).

Por fim, a crise das Requerentes foi agravada pela recente decadência nacional no setor do agronegócio, resultado da crise climática provocada pelo fenômeno “El Niño”, e da queda do preço das “commodities” agrícolas, como milho e soja, pois, é cediço que o comércio e a população da região de Santa Helena de Goiás são economicamente dependentes da agricultura e das atividades econômicas que a circundam.

Apenas a título exemplificativo, o fenômeno climático “El Niño” acarretou queda superior a 30% (trinta por cento) na produção de grãos no Estado de Goiás, que somado à queda na cotação da soja em aproximadamente 50% (cinquenta por cento), tem levado os agricultores goianos praticamente à bancarrota, fazendo emergir inúmeros pedidos de recuperação judicial perante o judiciário, sendo que outros estados produtores também atravessam a mesma dificuldade.

Tanto é que a municipalidade santelenense editou o Decreto de situação de emergência de n. 415/2024, fulcrado nos efeitos da estiagem prolongada, bem como o governo estadual, alicerçado em parâmetros definidos pela Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade), editou o Decreto de situação de Emergência de n. 10407/2024, em razão da escassez de chuvas durante o período de plantio de oleaginosas (Doc. 5).

Todos esses fatores afetaram drasticamente a atividade empresarial das Requerentes e, devido às dificuldades, foi necessário buscar aportes financeiros de terceiros, a juros escorchantes, para fomentar as atividades e honrar com os compromissos assumidos com despesas correntes e de investimentos, verbas trabalhistas de seus colaboradores, pagamento de fornecedores, dentre outras.



Os aludidos aportes se deram inicialmente com instituições financeiras, notadamente o Banco do Brasil, descambando para empréstimos com particulares, fazendo com que as Requerentes arcassem com encargos e juros elevadíssimos, chegando a pagar mais de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) de juros ao ano, primeiros sinais do princípio de uma crise financeira que, logo mais, se tornaria insustentável.

Ainda no intuito de superar as intempéries, as Requerentes se socorreram de empréstimos de valores com uma "factoring" e pessoas físicas da cidade e da região, a juros maiores ainda, fazendo com que a crise financeira se avolumasse, evoluindo em progressão geométrica.

O impacto de todos os fatores supramencionados foi tamanho que o endividamento das Requerentes ultrapassa a cifra de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

É o que se pode observar pelas demonstrações contábeis dos resultados nos últimos 03 (três) anos das Requerentes, donde se vê que o prejuízo computado no ano de 2021 foi de cerca de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)

Já no ano de 2022, o prejuízo alcançou aproximadamente a cifra de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais).

E em 2023, o prejuízo ainda persiste, fechando o exercício em cerca de R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais).

Visando dirimir as questões oriundas dos inúmeros inadimplementos, e do espectro de danos que ações de arresto e executórias poderiam causar à continuidade das atividades do grupo, os sócios envidaram esforços no sentido de renegociar seus débitos junto ao Banco do Brasil e à *factoring* Nova Finance (Doc.06), sendo que debalde foram os esforços



nesse sentido. Inclusive, repise-se, o Banco do Brasil e outros credores já ajuizaram ações executivas, de cobrança e monitórias em face das empresas do Grupo.

Por não possuírem recursos para adimplemento das dívidas de imediato, e nos moldes vindicados pelos credores, as Requerentes se viram obrigadas a priorizar a manutenção das atividades e dos empregos de seus colaboradores a adimplir compromissos assumidos com instituições bancárias e outros, provocando nesses credores a atitude de promover pedidos judiciais para satisfação de seus créditos, como se comprova pela distribuição de diversas ações em face do Grupo. (Doc. 07 – certidão de distribuição de ações cíveis).

Ademais disso, as requerentes recentemente tiveram distribuídas contra si 02 (duas) ações trabalhistas ajuizadas por ex-colaboradores, conforme certidões que seguem em anexo (Doc. 08).

Diante desse cenário, as Requerentes tomaram a acertada decisão de pugnar o processamento da presente recuperação judicial, com o fito de superar a situação de crise econômico-financeira, apresentar um plano de pagamento único aos seus credores e demonstrar a possibilidade concreta de soerguimento, voltando a cumprir com suas obrigações financeiras, próprias de um grupo de empresas sólido e próspero, que cumpre função social, produz, gera empregos, riquezas e renda para o Município e região de Santa Helena de Goiás.

IV – DO DIREITO.

IV.1 – Processamento da Recuperação Judicial e Legitimidade do Grupo Devedor

A Lei nº 11.101/2005 conduz o tratamento dispensado às empresas em situação de crise econômico-financeira.



O sistema introduzido pela Lei nº 11.101/05, para tratamento da recuperação judicial da empresa em crise, tem como base sólida os princípios da preservação da empresa, da função social, da proteção aos trabalhadores, sem olvidar do interesse dos credores, nos termos do disposto no seu artigo 47, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

O jurista, doutor e mestre, Manoel Justino Bezerra Filho³ ensina que **“A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação;”**

E continua: **“Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservada não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social. Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’. Mantida a sociedade empresária, a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os ‘interesses dos credores’. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu.”**

³ In Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005. Comentada artigo por artigo. 15ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021. Pág. 209.



Enfim, o doutrinador ensina: **“Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, recuperação da empresa.”**

Não é demais ressaltar que a preservação da empresa torna efetivos os princípios constitucionais no âmbito econômico, previstos no artigo 170, da Constituição Federal de 1988, posto que haverá de prevalecer a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, garantindo o cumprimento da função social da empresa e sua reação como produtora de riquezas.

No presente caso, é evidente que o “Grupo Casa das Mangueiras”, há mais de 15 (quinze) anos no mercado, gerando emprego e renda, vem cumprindo importante função social, porquanto impacta positivamente relevante número de pessoas que dependem, direta ou indiretamente, da continuidade das atividades das empresas Requerentes.

Diante do inevitável cenário econômico de crise, e no intuito de soerguerem-se, as Requerentes vêm a Juízo para continuar gerando empregos, tanto diretos como indiretos, renda e, principalmente, seguir fomentando o comércio local e da região.

Sem dúvida, a atividade das Requerentes envolve uma série de outras atividades econômicas e geradoras de riquezas, como fornecedores de mercadorias, terceiros prestadores de serviços e mão-de-obra, tecnologia da informação, transportadoras, dentre outras.



Não obstante a crise econômico-financeira ora vivenciada, as Requerentes possuem plenas condições de se recuperar, desde que realizados os ajustes administrativos e financeiros, com espeque na Lei nº 11.101/05.

IV. 2 – Dos Requisitos Legais. Instrução do pedido de Recuperação Judicial.

Com vistas a alcançar o deferimento da sua recuperação judicial, as Requerentes adiante demonstrarão que atendem os requisitos legais elencados nos **artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05**, ora pormenorizados.

Nos termos do **artigo 48** da Lei nº 11.101/05, no que tange à **legitimidade**, as Requerentes comprovam que exercem regularmente suas atividades há **mais de 02 (dois) anos**, conforme comprovam seus Atos Constitutivos em anexo (Doc. 02).

Ainda, **(i)** não tiveram falências decretadas; **(ii)** não obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de 05 (cinco) anos, **(iii)** sequer com base no plano especial previsto nesta Lei; **(iv)** seus sócios ou administradores não foram condenados por crimes falimentares, consoante comprovam as Certidões de Ações Cíveis (Doc. 07) e de Ações Criminais (Doc. 09, 10 e 11) em anexo.

Nesse desiderato, as requerentes e seus sócios acostam declaração de exercício de atividade empresarial e inexistência de processo falimentar, recuperação judicial, extrajudicial ou regime de insolvência (Doc. 11.1).

Igualmente, as Requerentes demonstram o cumprimento dos requisitos elencados no **artigo 51**, da Lei nº 11.101/05, quais sejam:



- a) Em cumprimento ao **inciso I**, as Requerentes apresentaram a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da sua crise econômico-financeira, consoante se vê no tópico “III” desta exordial;
- b) Nos termos dispostos no **inciso II**, alíneas **a, b, c, d e e**, as Requerentes apresentam, em anexo, as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, como balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, bem como descreveram as sociedades do grupo, de fato e de direito, consoante tópico “II”, desta inicial (Doc. 12);
- c) Em cumprimento ao requisito inscrito no **inciso III**, as Requerentes apresentam, em anexo, a relação nominal completa de todos os credores do Grupo (Doc. 13 e 14), sujeitos ou não à recuperação judicial, com endereço, natureza e classificação, com valor atualizado do débito e discriminação de sua origem e vencimento;
- d) No atendimento ao **inciso IV**, anexam a relação integral dos empregados (Doc. 4), suas respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- e) Apresentam, ainda, a certidão de regularidade de cada empresa do Grupo, no Registro Público de Empresas (Doc. 02, 2.1 e 15) e seus atos constitutivos atualizados e de seus administradores, nos termos do **inciso V**;
- f) Consoante dispõe o **inciso VI**, as Requerentes anexam a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (Doc. 16);
- g) Atendendo o requisito do **inciso VII**, apresentam os extratos atualizados das contas bancárias (Doc. 17) sendo que os extratos das aplicações financeiras (Doc. 17.1) não foram fornecidos pela instituição financeira Banco do Brasil, conforme e-mail anexo;



- h) Ademais, promovem a juntada das certidões dos cartórios de protestos (Doc. 18) situados na Comarca da sede do Grupo devedor e a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista (Doc. 19), com a estimativa dos respectivos valores demandados, requisito inscrito no **inciso IX**;
- i) Anexam, conforme prevê o **inciso X**, o relatório detalhado do passivo fiscal das empresas do Grupo, ora Requerentes (Doc. 20);
- j) Por fim, conforme requisito insculpido no **inciso XI**, as Requerentes promovem a juntada da relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (Doc. 21), incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05;

V – DA ESSENCIALIDADE DE BENS

O Grupo Casa das Mangueiras possui ativos que são essenciais para o desenvolvimento das atividades empresariais, como estoque e veículos.

Todos os credores possuem inequívoca ciência de que tais bens são essenciais ao desenvolvimento e manutenção da atividade empresarial do Grupo econômico Casa das Mangueiras e que eventual expropriação resultaria em verdadeiro esvaziamento da fonte produtora, prejudicando a satisfação dos credores e inevitável paralisação da atividade empresarial, cujo prejuízo se tornaria irreversível.

Verifica-se, portanto, iminente risco de bancos credores requererem deliberadamente o vencimento antecipado das dívidas, expropriando bens de propriedade do Grupo Casa das Mangueiras, requerendo, inclusive, busca e apreensão dos bens adquiridos mediante financiamentos.



Por isso, a declaração da essencialidade desses bens para a atividade empresarial assegurará a superação da crise econômico financeira do grupo econômico, permitindo assim a manutenção da fonte produtora, dos empregos, dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/05.

Desta feita, as Requerentes anexam uma lista de bens essenciais (Doc. 22) sobre os quais deve ser decretada sua essencialidade, vez que são indispensáveis para a manutenção das atividades econômicas das requerentes.

VI – DO REGULAR FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES

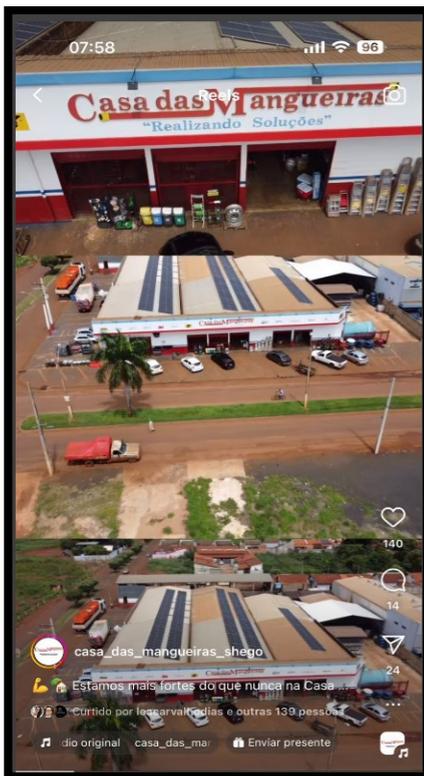
Mesmo diante do cenário adverso e da crise econômico-financeira que tem afetado diversas empresas no setor, é imperioso destacar que o Grupo Casa das Mangueiras continua a operar de forma plena e eficiente, mantendo inabalável o regular funcionamento de suas atividades empresariais. Este funcionamento regular é evidenciado não apenas pela continuidade das operações comerciais e industriais, mas também pelo compromisso constante com a manutenção e geração de empregos, assim como pela significativa contribuição à economia local e nacional.

Importante salientar que a empresa segue cumprindo com sua função social, não apenas ao assegurar o sustento de centenas de famílias que dependem direta ou indiretamente de sua atividade econômica, mas também ao contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do entorno através de diversas iniciativas de responsabilidade social.



Ademais, o grupo tem investido em estratégias de reestruturação e otimização de processos, o que evidencia uma gestão proativa e voltada para a sustentabilidade a longo prazo. Estes esforços são claros indicativos de que o Grupo Casa das Mangueiras não apenas mantém suas operações em regularidade, mas está também empenhado em fortalecer sua estrutura operacional e financeira durante este período desafiador.

Portanto, diante do exposto e das provas documentais anexadas, inclusive com registros fotográficos que ilustram a continuidade das atividades, solicita-se ao nobre juízo a concessão da recuperação judicial, reiterando o compromisso do Grupo Casa das Mangueiras em superar as adversidades atuais e assegurar a perpetuação de suas atividades comerciais, em benefício de seus empregados, colaboradores, fornecedores, clientes e da comunidade em geral. Veja-se:





VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, as Requerentes vindicam a Vossa Excelência que se digne a:

- a) Deferir o **processamento e o pedido de recuperação judicial**, reconhecendo o litisconsórcio ativo entre as empresas Requerentes e que o feito seja processado em **consolidação processual e substancial**, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/05;
- b) **Nomear administrador judicial** (art. 52, I) devidamente habilitado para que assumira os encargos previstos na regra do art. 22, da Lei 11.101/2005, arbitrando honorários de forma razoável e proporcional;
- c) Determinar a **dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas** (art. 52, II) para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades das empresas do Grupo, bem como para viabilizar a presente recuperação

(64) 3641-1954

(64) 9266-0029
(64) 9249-2135

www.lourencoelourenco.adv.br

rogerio.lourenco77@gmail.com
leanalourencoadv@globomail.com

Rua Duplanil Faria de Souza, nº 510
Centro Santa Helena de Goiás
CEP: 75920-000

Valor: R\$ 45.000.000,00
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 SANTA HELENA DE GOIÁS - 2ª VARA CÍVEL
 Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 11:53:03

judicial, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/05;

- d) Determinar a **suspensão legal de 180 (cento e oitenta) dias, computados em dias úteis (stay period)**, de todas as ações e execuções movidas contra as empresas Requerentes, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, até ulterior deliberação deste Juízo (art. 52, III e art. 6º);
- e) Autorizar que as Requerentes venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial (art. 52, IV);
- f) Determinar a intimação do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Goiás e deste Município de Santa Helena de Goiás, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial (art. 52, V);
- g) Determinar a expedição de competente edital a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da lei que regula a Recuperação Judicial;
- h) Conceder o prazo de **60 (sessenta) dias** para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial da requerente;
- i) Declarar este Juízo Universal como competente para o julgamento acerca das expropriações e constrições de bens pertencentes à Recuperanda, sejam eles atos de indisponibilidade de bens e dinheiro (bloqueio judicial), arrestos, penhoras, sequestros, busca e apreensões, adjudicações, leilões, alienações judiciais e particulares, constrições judiciais ou extrajudiciais sobre bens das Requerentes;
- j) Determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Helena, informando o presente procedimento e autorizando somente atos constritivos de bens e de restrição de crédito oriundos deste Juízo Universal;



- k) Determinar a expedição de ofício ao SPC e SERASA, a fim de que se abstenham de incluir o nome das Requerentes em seus cadastros, doravante, com relação aos títulos cuja exigibilidade estejam suspensas por conta do *stay period* previsto na Lei 11.101/05;
- l) Determinar a expedição de ofício ao Tabelionato de Protestos desta Comarca para que se abstenha de lavrar qualquer protesto contra as Requerentes, bem como para suspender os efeitos dos protestos eventualmente já lavrados contra elas;
- m) Atribuir, em observância aos princípios da celeridade, efetividade e cooperação, **força de ofício** à decisão judicial, para permitir que as Requerentes possam adotar pessoalmente todas as diligências necessárias para dar cumprimento imediato à ordem que será emanada por este Juízo;
- n) Ao final, após a homologação do plano de recuperação judicial, seja concedida a recuperação judicial da Requerente, nos termos do art. 58, da Lei 11.101/2005;
- o) Ainda, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas em direito, notadamente a apresentação de novos documentos complementares, caso necessário, assim também pela retificação de qualquer informação prestada nesta exordial.

Termos em que, atribuindo-se à causa o valor R\$ 49.680.035,52 (quarenta e nove milhões, seiscentos e oitenta mil, trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), advoga por deferimento.

Santa Helena de Goiás-GO, 09 de maio de 2024

LÉA CARVALHO DIAS
OAB/GO 21.642

(64) 3641-1954

(64) 9266-0029
(64) 9249-2135

 www.lourencoelourenco.adv.br

 rogerio.lourenco77@gmail.com
leanalourencoadv@globomail.com

 Rua Duplanil Faria de Souza, nº 510
Centro Santa Helena de Goiás
CEP: 75920-000



LEANA LOURENÇO
OAB/GO 23.605

ROGÉRIO LOURENÇO
OAB/GO 23.267

Valor: R\$ 45.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA HELENA DE GOIÁS - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 11:53:03

(64) 3641-1954

(64) 9266-0029
(64) 9249-2135

www.lourencoelourenco.adv.br

rogerio.lourenco77@gmail.com
leanalourencoadv@globomail.com

Rua Duplanil Faria de Souza, nº 510
Centro Santa Helena de Goiás
CEP: 75920-000